



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 456 /2015

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.04.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1856/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201203687

AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA E OUTRO

RECORRENTE: REGINA ALIMENTOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.** 1. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro de registro de entradas. 2. Exercício de 2008. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE.** 4. Amparo legal: art. 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96, aplicada com o atenuante do art. 126 do mesmo diploma legal. 5. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Essa Empresa deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas as notas fiscais de entradas de mercadorias, as notas fiscais relacionadas nas planilhas em anexo anexo, durante o exercício de 2008, no valor de R\$ 6.958.606,18... "

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 4, 5 e 6 do Decreto 24.569/97, sugeriu-se a Penalidade inserta no Art.126 da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 695.860,62.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para execução de Auditoria Fiscal, Informações Complementares descrevendo com detalhes os procedimentos adotados, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relação das notas fiscais não lançadas.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador singular manifestou-se pela Procedência do feito fiscal.

Irresignada com a decisão desfavorável, a autuada ingressou com Recurso Ordinário arguindo:

1) A nulidade do auto de infração por diversos motivos:

a) A autuação é baseada no descumprimento de obrigação acessória, por empresa cuja atividade econômica, comercialização de ovos, é isenta de ICMS, sem esclarecer a capitulação legal do fato e, sobretudo, sem demonstrar a o acervo probatório, a natureza da penalidade aplicável e sua graduação;

b) Indevida aplicação do artigo 126, da lei 12.670/96, inclusive subtraindo o Direito da recorrente no tocante ao parágrafo único do Art. 881, do RICMS;

c) Considerando que se trata de uma nova ação fiscal, em virtude da primeira não ter sido concluída, deveria o agente do fisco ter devolvido toda a documentação fiscal recebida por ocasião do primeiro Termo de Intimação;

d) Violação ao princípio da legalidade e da moralidade, por:

i) Identificação imprecisa da autoridade fiscal no Termo de Conclusão de Fiscalização;

ii) Ilícitos Administrativos com a aposição do carimbo com a identificação do autuante no Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares ao Auto de Infração.

iii) Rasuras, entrelinhas e borrões nas peças processuais dentre outros.

e) Utilização de peças inidôneas, termo de Início de Fiscalização 2012.01460, Termo de Conclusão de Fiscalização 2012.11379 e Informações Complementares, resultante da violação dolosa do artigo 824, § 2º do RICMS, restando demonstrado a sua adulteração depois de lavrado o presente auto de infração;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

f) Omissão total da julgadora singular quanto ao argumento aduzido no tópico 17 da peça de impugnação, configurando grave lesão ao direito à ampla defesa e ao contraditório;

2) Quanto ao mérito, a Parte não traz aos autos quaisquer esclarecimentos que possam elidir a acusação fiscal, limitando-se somente a aduzir:

a) Cerceamento do contraditório e ampla defesa – Refaz toda a linha de argumentação feita em sede de preliminar, descrita anteriormente.

b) Alega a necessidade realização de Perícia;

3) Ao final, pede que a Administração reveja os atos praticados na presente lide, uma vez que encontram-se eivados de vícios insanáveis.

A Assessoria processual Tributária, em seu Parecer Nº 1856/2012, fls. 105 a 109, manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão da Segunda Câmara de Julgamento, realizada em 07 de outubro de 2014, conforme Despacho exarado às fls. 103, foi determinada a realização de Perícia para que fosse oportunizado ao Contribuinte a apresentação do Livro de Registro de Entradas.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de “Deixar de escriturar notas fiscais no Livro de Registro de Entradas.” Após a decisão de Procedência exarada em primeira instância, foi apresentado Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

Foram arguidas, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração por diversos motivos, os quais teceremos comentários a seguir:

a) A autuação é baseada no descumprimento de obrigação acessória, por empresa cuja atividade econômica, comercialização de ovos, é isenta de ICMS, sem esclarecer a capitulação legal do fato e, sobretudo, sem



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

demonstrar a o acervo probatório, a natureza da penalidade aplicável e sua graduação;

Equivoca-se a parte ao tentar descaracterizar o lançamento, uma vez que está perfeitamente demonstrado nos autos a falta de escrituração de notas fiscais de entrada, emitida em favor da autuada, e que não foram devidamente registradas no livro de Registro de Entradas.

Cabe à parte defender-se dos fatos narrados na peça vestibular e não das infrações apontadas, sendo o Regulamento do CONAT bastante claro, ao afirmar que não cabe arguição de nulidade pela falta de indicação dos dispositivos infringidos, ou mesmo a ausência da penalidade aplicável, quando estiverem suficientemente claros os fatos que ensejaram a autuação.

O autuante colacionou aos autos a relação das notas fiscais com nível de detalhamento que possibilita a perfeita identificação das operações. Como veremos na discussão de mérito, e a obrigação de escrituração das notas está prevista no RICMS independente da natureza das operações do contribuinte, possuindo penalidade específica, conforme artigo 123, III, "g", da Lei 12.670/96.

Ocorre que o mesmo diploma legal, determina que seja aplicado o atenuante do artigo 126, quando se tratarem de operações isentas ou não tributadas, como é o caso da recorrente, operações com ovos. O legislador, de forma mais justa, quis apenar de forma mais branda as operações que não envolvessem o recolhimento de ICMS.

Portanto não há que se falar em falta de provas, também não cabendo reparos a penalidade sugerida.

b) Indevida aplicação do artigo 126, da lei 12.670/96, inclusive subtraindo o Direito da recorrente no tocante ao parágrafo único do Art. 881, do RICMS;

Valem os cometários do item anterior.

c) Considerando que se trata de uma nova ação fiscal, em virtude da primeira não ter sido concluída, deveria o agente do fisco ter devolvido toda a documentação fiscal recebida por ocasião do primeiro Termo de Intimação;

O RICMS prevê que, vencido o prazo para a realização dos trabalhos, até 180 (cento e oitenta) dias após a ciência do Termo de Início, sem a conclusão dos mesmos, o Coordenador da CATRI poderá emitir nova ação fiscal podendo ser aproveitadas, nessa nova ação fiscal, todas as provas colhidas na ação fiscal anterior (I.N. 41/2011). às fls. 08 dos autos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

constatamos o Mandado de Ação fiscal expedido pelo Sr. Eliezer Pinheiro, Coordenador da CATRI, em cumprimento fiel a norma citada.

Quanto a devolução dos documentos ao contribuinte após vencido o prazo, trata-se de uma questão procedimental, uma vez que a nova ação fiscal já estava prestes a ser designada. Como não há nos autos prova de que o contribuinte tenha solicitado a devolução dos documentos após o término da primeira ação fiscal, ou mesmo tenha demonstrado nos autos a tentativa de reavê-los, considera-se que o ato tenha ocorrido de forma contínua e espontânea, com a permissão das partes, auditor e auditado.

Desta forma, nos termos do Parágrafo 5º, artigo 822, do RICMS, não caracteriza cerceamento do direito de defesa a permanência dos livros e documentos em poder do fisco, por ato voluntário do contribuinte.

**§ 5º A permanência dos livros e documentos fiscais em poder do Fisco, por ato voluntário do contribuinte, não comportará arguição de cerceamento do direito de defesa.**

Alem do que, o Regulamento do CONAT determina que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Não havendo sido demonstrado pelo Contribuinte qual o prejuízo causado pela permanência dos documentos em poder do agente do fisco para realização da nova ação fiscal, uma vez que a Parte sequer adentrou ao mérito da questão, não vemos razão para que se declare a nulidade por esse motivo.

d) Violação ao principio da legalidade e da moralidade, por:

i) Identificação imprecisa da autoridade fiscal no Termo de Conclusão de Fiscalização;

Todas as peças constantes dos autos contém a identificação das autoridades fiscais envolvidas na autuação, inclusive com aposição de carimbo contendo nome e matrícula. Portanto não procede a afirmação da recorrente.

ii) Ilícitos Administrativos com a aposição do carimbo com a identificação do autuante no Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares ao Auto de Infração.

Data vênia, não encontramos nos autos quaisquer indícios de ato doloso, ou irregularidades, ou adulterações nos documentos citados acima, estando nos autos os respectivos documentos, que a parte teve acesso durante toda a fase contenciosa.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

iii) Rasuras, entrelinhas e borrões nas peças processuais dentre outros.

Verifica-se algumas rasuras nos documentos da ação fiscal anterior, cujas cópias estão às fls. 05 dos autos, mas como se trata de documentos da ação fiscal já encerrada, em nada prejudica a nova ação fiscal que ora julgamos.

e) Utilização de peças inidôneas, termo de Início de Fiscalização 2012.01460, Termo de Conclusão de Fiscalização 2012.11379 e Informações Complementares, resultante da violação dolosa do artigo 824, § 2º do RICMS, restando demonstrado a sua adulteração depois de lavrado o presente auto de infração;

A legislação fiscal citada, transcrita abaixo, determina que sejam feitas cópias da documentação fiscal, quando tratar-se de uma ação que resultar em mais de auto de infração.

**§ 2º Quando uma ação fiscal resultar na lavratura de mais de um auto de infração, o chefe do órgão arrecadador competente deverá determinar a reprodução dos termos referidos no *caput* para acompanhar os demais autos de infração, ou na impossibilidade de fazê-lo, firmar certidão que identifique o número e a data da lavratura dos mencionados termos e a que autos de infração se relacionam.**

Não se verifica nos autos ausência de quaisquer documentos que legitimem a autuação, como Mandado de Ação Fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, ou qualquer falha na intimação do contribuinte.

Descabida a afirmação.

f) Omissão total da julgadora singular quanto ao argumento aduzido no tópico 17 da peça de impugnação, configurando grave lesão ao direito à ampla defesa e ao contraditório;

É sabido nesta Contencioso que o julgador não precisa fazer menção a todos os detalhes dos argumentos da Parte, bastando expor os motivos do seu convencimento e deixar claro os fatos envolvidos na autuação.

O Tópico 17 fala da necessidade de aposição da identificação do agente autuante mediante aposição de carimbo e rubrica, todavia constatamos que em todos os documentos constam esses elementos, carimbo com nome e matrícula, bem como a assinatura ou rubrica do Ilustre Agente do Fisco.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Descabida a afirmação.

**2. VOTO**

Verifica-se, após exame dos autos, que a infração apontada pelo agente autuante destaca a infração arrimada no artigo 269, do decreto 25.468/97, que trata do Livro de Registro de Entradas.

Em seu relato, o autuante aponta que o contribuinte deixou de registrar aquisições de mercadorias em seu Livro de Registro de Entradas, tal constatação foi feita através da conciliação entre as notas fiscais extraídas dos Sistemas Corporativos da SEFAZ, que controla a emissão de notas fiscais eletrônicas, e os Livro de Registro de Entradas do contribuinte.

Ressalta-se que em matéria tributária a infração independe da intenção da prática do ato, se voluntário ou não, bastando para ser caracterizada apenas a ocorrência das hipóteses previstas em lei.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

**Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.**

**Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Para fins de entendimento da matéria, destaca-se o Decreto nº 24.569/97, que em seu título II, capítulo I, disciplina a utilização de livros fiscais pelos contribuintes do ICMS, dentre eles o de Registro de Entradas, visando o controle e a efetividade da arrecadação.

O livro de Registro de Entradas de Mercadorias destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e está disciplinado pelo artigo 269, Decreto 24.569/97, *in verbis*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês – Livro Registro de Entradas”.

Ao deixar de escriturar as notas fiscais destacadas nas informações complementares, motivo da presente autuação, referentes à aquisição de mercadorias, no livro fiscal de Registro de Entradas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Regulamento do ICMS.

Quanto ao pedido de perícia solicitado pela Parte, a lei 15.614/2014 que estabelece a nova estrutura do CONAT, em seu artigo 93, “§ 1º, estabelece quais os requisitos para se requerer tal providência.

**§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:**

**I – o motivo que a justifique;**

**II- os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;**

**III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;**

**IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.**

Tendo a parte se limitado a fazer o pedido de forma genérica, sem indicar os pontos controversos e as contraprovas respectivas, ou mesmo elencado os quesitos para tal providência, nos posicionamos contrário a tal providência.

### 3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96, porém com aplicação do atenuante contido no artigo 126 do mesmo diploma legal.

### 4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>MULTA: R\$ 695.860,62</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

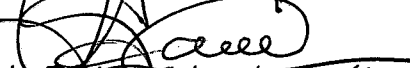
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REGINA ALIMENTOS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade e pedido de perícia nele suscitados, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 06 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO